



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o art. 304-A, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro a animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-455/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o art. 304-A, que dispõe sobre o crime de omissão de socorro a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 304-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a omissão de socorro a animais em situação de grave e iminente perigo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º A comunicação à autoridade competente deverá ser realizada de forma imediata, podendo ser feita por qualquer meio disponível, como telefone, aplicativos de emergência ou presencialmente.



§ 2º A pena prevista neste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas ou civis decorrentes da conduta descrita.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar como crime a omissão de socorro a animais em situação de grave e iminente perigo, incluindo esta conduta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Trata-se medida necessária diante do crescente reconhecimento da proteção aos animais como um valor essencial à sociedade contemporânea.

Atualmente, a omissão de socorro prevista no art. 304 do CTB limita-se às situações envolvendo pessoas. No entanto, é amplamente sabido que os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, também são vulneráveis a acidentes e violências no trânsito, muitas vezes resultando em sofrimento severo e desnecessário devido à falta de assistência imediata por parte dos condutores envolvidos.

A ausência de uma previsão legal específica para os casos de omissão de socorro a animais fomenta a impunidade e fragiliza a efetividade das normas de bem-estar animal e responsabilidade social.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e de impedir práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a omissão de socorro a animais em situações de perigo ou sofrimento intenso deve ser compreendida como uma forma de negligência que contraria este preceito constitucional, exigindo a intervenção legislativa para coibi-la de maneira clara e efetiva.



A proposta de introdução do art. 304-A no CTB reflete a evolução dos valores sociais em relação à proteção dos animais e busca assegurar que condutores de veículos automotores tenham o dever legal de agir, seja diretamente ou por meio de comunicação imediata às autoridades competentes, quando se depararem com animais feridos em decorrência de sinistros.

Portanto, esta previsão legal não apenas reforça o compromisso com o bem-estar animal, mas também promove a conscientização social sobre a responsabilidade individual e coletiva no trânsito.

Vale ressaltar que a inércia diante de situações de socorro a animais também pode acarretar riscos indiretos à segurança pública. Animais feridos e abandonados em vias podem provocar novos acidentes ou intensificar situações de perigo a outros condutores e pedestres. Assim, a obrigatoriedade de prestação de socorro, nos moldes propostos, contribui também para a melhoria da segurança viária.

A tipificação penal proposta neste projeto de lei está em consonância com princípios básicos do Direito Penal, como a necessidade e a proporcionalidade. A pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa, é compatível com o grau de reprovação da conduta e busca coibir comportamentos negligentes sem incorrer em punição desproporcional.

A proposta também prevê a possibilidade de comunicação às autoridades por diversos meios, como telefone ou aplicativos de emergência, facilitando o cumprimento do dever legal. Essa previsão é essencial para adaptar a norma à realidade tecnológica atual, garantindo a efetividade de sua aplicação.

Cumprir destacar que a população brasileira tem demonstrado crescente preocupação com questões relacionadas ao bem-estar animal, conforme evidenciado por várias iniciativas populares e campanhas de conscientização. A aprovação deste projeto de lei representa uma resposta



positiva a essa demanda social, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com uma sociedade mais justa, empática e responsável.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-a aos valores de proteção animal e à busca por um trânsito mais seguro e humano.

Sala das Sessões, de de 2025.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO